



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 344, DE 2008

Institui reserva de vagas nos cursos de graduação das instituições públicas de educação superior, pelo período de doze anos, para estudantes oriundos do ensino fundamental e médio públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições públicas de educação superior, durante doze anos, reservarão vagas nos cursos de graduação para os estudantes que tenham cursado os quatro últimos anos do ensino fundamental e todo o ensino médio em escolas públicas Estaduais ou Municipais.

Parágrafo único. O percentual das vagas a que se refere o caput será de 50% (cinquenta por cento) nos quatro primeiros anos, 40% (quarenta por cento) nos quatro seguintes e 30% (trinta por cento) nos quatro últimos.

Art. 2º Em cada concurso seletivo, os estudantes que preencherem os requisitos para participar da reserva de vagas a que se refere o art. 1º concorrerão entre si, incumbindo a cada instituição estabelecer desempenho mínimo para todos os candidatos, correspondente aos conhecimentos do currículo do ensino médio indispensáveis para o acompanhamento do curso pretendido.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e se aplica para os cursos a iniciar a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICATIVA

Muito se tem discutido sobre a questão do acesso à educação superior no Brasil.

Principalmente depois da universalização do ensino fundamental e do crescimento de oportunidades de conclusão do ensino médio, percebeu-se que as vagas nos cursos de graduação de instituições públicas, gratuitos, são muito inferiores à demanda de candidatos e acabam sendo ocupadas pelos mais afortunados economicamente.

Também é clara a tendência de contingentes étnicos, como jovens negros e índios, serem discriminados e não usufruirem da oportunidade do ingresso em universidades públicas, direito assegurado a todos pelo art. 205 da Constituição.

Vários têm sido os projetos de lei que tramitaram e tramitam no Congresso Nacional com o intuito de criação de cotas, mas nenhum foi aprovado até hoje nas duas Casas. O que se constata na realidade é um conjunto de práticas em universidades federais e estaduais, como que testando a maior ou menor validade dessa política, tanto em favor de negros e índios, quanto destinadas a alunos oriundos de escolas públicas.

Nossa posição é a de que a discriminação se concentra no fator econômico, atingindo por consequência as etnias desfavorecidas e os estudantes de famílias que não conseguem matricular seus filhos em escolas particulares, que se orientam para a preparação de seus alunos para os vestibulares.

Por isso, destinamos as cotas para estudantes de famílias pobres e cujos filhos freqüentaram a parte final do ensino fundamental e o ensino médio em escolas públicas. Com isso, cremos estar dando também uma contribuição para o aumento da auto-estima dos educadores destas escolas.

Finalmente, tivemos o cuidado de usar o critério de progressividade para o percentual de reserva de vagas e o de restringir a vigência desta política a doze anos, esperando que esta prática seja concomitante com a duração do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que certamente contribuirá para a melhoria das escolas públicas no País.

Sala das Sessões, 40 *de setembro de 2008.*

Senador MARCONI PERILLO

(As Comissões de Direitos Humanos, Legislação Participativa e de Educação e Esporte, Cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal, 11/9/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:15378/2008)